



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF..

Sessão de 08 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.782

Recurso nº RP/303-0.656

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ORION S.A.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos indetificadores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1982.

AMADOR COUTINHO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.846/80

RECURSO N.º: RP/303-0.656

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.782

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ORION S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.555 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa ORION S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 122064/75, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 33/37) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial o que invalida sua aceitação. Trancreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/061.846/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.782

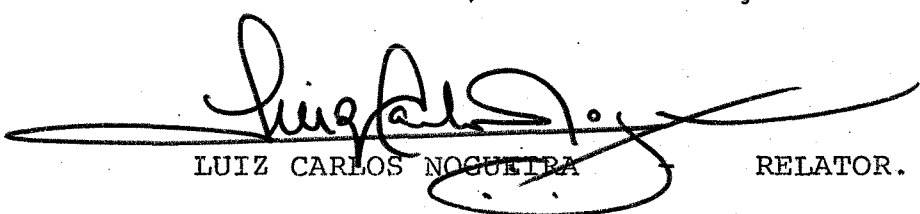
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator:

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás, coincidente com os entendimentos da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos conter todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Brasília - DF., em 08 de março de 1982.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR.